



GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO E
INFRAESTRUTURA – SEDURBI
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA DE
SERGIPE – DER/SE
PROCURADORIA JURÍDICA – PROJUR

PROCESSO Nº: 906/2024-COMP.CON.DIRETA-DER/SE

ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

INTERESSADO: ENERGISA SERGIPE – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

PARECER Nº: 251/2024

I – RELATÓRIO

O presente parecer tem por desiderato emitir opinião jurídica acerca de solicitação para contratação direta por **Inexigibilidade de Licitação** da **Energisa Sergipe – Distribuidora de Energia S.A.**, para execução dos serviços de “**Deslocamento de poste com remoção de rede BT (01UC) na Avenida Maranhão, no município de Aracaju, neste Estado, Carta Energisa nº 011-24-02347**”, no valor de **R\$ 11.164,16 (onze mil, cento e sessenta e quatro reais e dezesseis centavos)**, com prazo de execução de **365 (duzentos e quarenta) dias** e prazo de vigência de **730 (setecentos e trinta) dias**.

Por sua vez, a **Diretoria Técnica – DITEC** desta Autarquia atestou que o preço proposto está compatível com o praticado em mercado, conforme **Orçamento Referencial** da própria Administração anexado aos autos. A referida Diretoria também justificou a necessidade da contratação em sua Comunicação Interna nº 1120/2024-DER/SE, nos seguintes termos:

Justificativa: Na área do DER, na qual fica a situada a oficina, passa por intervenções, como a construção de novo muro e guarita, porém para executar a construção deste faz-se necessário o deslocamento de um poste da rede elétrica.

Consequências da não execução: Impossibilidade de executar os serviços na rede elétrica na área da oficina do DER, e posterior construção da guarita.

É O RELATÓRIO.

II - FUNDAMENTAÇÃO

De início, revela salientar que, em se tratando de contratação por parte da



GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO E
INFRAESTRUTURA – SEDURBI
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA DE
SERGIPE – DER/SE
PROCURADORIA JURÍDICA – PROJUR

Administração Pública, a regra é que seja esta precedida de licitação – procedimento administrativo pelo qual um órgão ou ente público abre a possibilidade a todos os interessados de formularem propostas dentre as quais selecionará a que melhor atenda às necessidades da Administração Pública. A doutrina da ilustre administrativista Maria Sylvia Zanella di Pietro assim define o instituto:

(...) pode-se definir a licitação como o procedimento administrativo pelo qual um ente público, no exercício da função administrativa, abre a todos os interessados, que se sujeitem às condições fixadas no instrumento convocatório, a possibilidade de formularem propostas dentre as quais selecionará e aceitará a mais conveniente para a celebração de contrato.

(DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 18ª ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 309.)

A determinação é de ordem constitucional, estando ressalvada, contudo, pelo inciso XXI do artigo 37 da própria Carta Magna para alguns casos especificados na legislação pertinente:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo nosso)

Entre as supracitadas exceções, a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), que regulamenta a norma constitucional transcrita acima, prevê em seu artigo 74 a possibilidade contratação direta por inexigibilidade de licitação:

Art. 74. É inexigível a licitação **quando inviável a competição**, em **especial** nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou



GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO E
INFRAESTRUTURA – SEDURBI
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA DE
SERGIPE – DER/SE
PROCURADORIA JURÍDICA – PROJUR

contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação: (...)
(grifamos)

Atente-se que o rol de incisos do supracitado artigo 74 da Lei nº 14.133/2021 é, por sua vez, apenas exemplificativo, mas não taxativo, pois o próprio *caput* do referido artigo já permite a contratação direta por inexigibilidade de licitação quando demonstrada a inviabilidade de competição, tal como no presente caso.

É exatamente neste sentido que o § 1º do artigo 103 do Decreto Estadual nº 342/2023 dispõe expressamente que as hipóteses descritas no multicitado artigo 74 da Lei nº 14.133/2021 são meramente exemplificativas, sendo igualmente inexigível a licitação nos casos em que for inviável a competição:

Art. 103. É inexigível a licitação nas hipóteses previstas no art. 74 da Lei (Federal) nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

§ 1º As hipóteses previstas são exemplificativas, sendo inexigível a licitação em todos os casos em que for inviável a competição.

De fato, no presente caso, quer nos parecer que se revela inviável a instauração de licitação para a contratação do presente objeto, haja vista tanto a exclusividade da concessionária em questão, nos moldes do inciso X do artigo 21 Constituição Federal¹, quanto o fato de que a referida concessionária não pode ser obrigada a aceitar que outra empresa selecionada unilateralmente pela Administração realize intervenção da sua rede de distribuição de energia elétrica.

¹ Art. 21. Compete à União:

(...)

XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

(...)

b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos.



GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO E
INFRAESTRUTURA – SEDURBI
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA DE
SERGIPE – DER/SE
PROCURADORIA JURÍDICA – PROJUR

Por fim, ressalte-se que, em se tratando de contratação direta, seja por dispensa ou por inexigibilidade de licitação, devem também ser atendidos, no que couberem, os requisitos do artigo 72 da Lei nº 14.133/2021:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

No presente caso, quer nos parecer que foram devidamente anexados os documentos supracitados ou devidamente justificada a dispensa de alguns deles; e que a parte a ser contratada apresentou a documentação tendente à comprovação da habilitação exigida, tudo com vistas ao atendimento dos requisitos do artigo 72 da Lei nº 14.133/2021 transcrito acima.

III – CONCLUSÃO

Desta forma, após análise jurídica da questão em lume, em atendimento ao artigo 53 da Lei nº 14.133/2021, entendemos **cabível** contratação direta por **Inexigibilidade de Licitação da Energisa Sergipe – Distribuidora de Energia S.A.**, para execução dos serviços de **“Deslocamento de poste com remoção de rede BT (01UC) na Avenida Maranhão, no município de Aracaju, neste Estado, Carta Energisa nº 011-24-02347”**, no valor de **R\$ 11.164,16 (onze mil, cento e sessenta e quatro reais e dezesseis centavos)**, com prazo de

4

Avenida São Paulo, nº 3005, Bairro José Conrado de Araújo, CEP 49.085-380, Aracaju/SE. Tel: (79)3253-1085.



GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO E
INFRAESTRUTURA – SEDURBI
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA DE
SERGIPE – DER/SE
PROCURADORIA JURÍDICA – PROJUR

execução de **365 (duzentos e quarenta) dias** e prazo de vigência de **730 (setecentos e trinta) dias**, nos termos do *caput* do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021 c/c o § 1º do artigo 103 do Decreto Estadual nº 342/2023, **desde que:**

a) efetivamente atendidos os requisitos do artigo 72 da Lei nº 14.133/2021, especialmente com a devida justificativa do preço proposto e de que a Contratada preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária, incluindo a devida regularidade fiscal e trabalhista, o que realmente nos parece já constar nos autos com a documentação anexada;

b) anexados os documentos exigidos pelo artigo 16 da Lei Complementar n.º 101/2000 (estimativa do impacto orçamentário-financeiro e declaração de adequação à lei orçamentária anual, ao plano plurianual e à lei de diretrizes orçamentárias), o que realmente nos parece já constar nos autos com a documentação anexada; e

c) concedida a autorização do Conselho de Reestruturação e Ajuste Fiscal do Estado de Sergipe – CRAFI/SE acaso a despesa implique em pleito de remanejamento e de créditos adicionais ou demande cota orçamentária acima da estabelecida no Decreto de Programação Financeira, conforme artigo 7º, inciso I, do Decreto Estadual nº 28.833/2012 (com a redação dada pelo Decreto Estadual nº 252/2023) e Ofício Circular nº 236/2015-CRAFI, o que realmente nos parece já constar nos autos com a documentação anexada.

Outrossim, estamos encaminhando em anexo as Minutas de Contrato e do respectivo Extrato devidamente aprovadas, em atendimento ao artigo 53 da Lei nº 14.133/2021, porquanto entendemos que contemplam as cláusulas obrigatórias descritas no artigo 92 do referido Diploma Legal, **para que se proceda ao prévio Empenho e subsequente assinatura, devendo ser providenciada a publicação do Contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), no sítio eletrônico oficial do Contratante e no Portal de Compras do Estado de Sergipe – COMPRASNET.SE e do seu Extrato no**



GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO E
INFRAESTRUTURA – SEDURBI
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA DE
SERGIPE – DER/SE
PROCURADORIA JURÍDICA – PROJUR

Diário Oficial do Estado, devendo a divulgação ocorrer em até 10 (dez) dias úteis da data de sua assinatura, em atendimento ao artigo 94 da Lei nº 14.133/2021 e ao artigo 143 do Decreto Estadual nº 342/2023.

É O PARECER, S.M.J.

Aracaju/SE, 29 de agosto de 2024

FREDERICO
GALINDO DE
GOES

Assinado de forma digital por
FREDERICO GALINDO DE GOES
Dados: 2024.08.29 12:43:32
-03'00'

FREDERICO GALINDO DE GÓES
Diretor-Chefe da Procuradoria Jurídica – OAB/SE nº 4552

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: BOZW-P55Z-T3B8-NA26



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 18/09/2024 é(são) :

Legenda: ● Aprovada ● Indeterminada ● Pendente

- FREDERICO GALINDO DE GOES - 29/08/2024 12:43:32 (Certificado Digital)